



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725023/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.111 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo. Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. VERBA REMUNERATÓRIA.

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra o salário-de-contribuição, independentemente de estar ou não o órgão público inscrito no PAT. Entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA CARF Nº 89.

Os valores pagos a título de vale-transporte aos segurados empregados, mesmo que em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições, haja vista a natureza indenizatória dessa verba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito referente ao auxílio-transporte.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 387) interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-34.622 (p. 336), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o Estado de Minas Gerais - Assembleia Legislativa, no montante de R\$ 5.109.336,43, no período de 01/2007 a 12/2007, inclusive 13º, consolidado em 14/12/2010, referente a diferença de acréscimos legais e contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 108/118, serviram de base para a apuração das contribuições previdenciárias os arquivos digitais fornecidos pela Assembleia, as Guias da Previdência Social - GPS, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, processos de liquidação/pagamento, e demais documentos comprobatórios dos fatos geradores e das eventuais deduções constantes em guias de recolhimento.

Na análise dos pagamentos efetuados aos segurados não abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência e, portanto, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, foram apurados os fatos geradores descritos a seguir:

1. Diferença de alíquota GILRAT. levantamento LEV-02 e LEV-021: Até a competência 05/2007, a Assembleia se encontrava classificada no CNAE como "75.11-6 - Administração Pública em Geral", com aplicação de alíquota de 1% para o financiamento do GILRAT. A partir da competência 06/2007, com a nova classificação do CNAE, a Assembleia passou o código "84116/00 - Administração Pública em Geral" e a alíquota GILRAT para 2%. A Assembleia, contudo, continuou efetuando os recolhimentos considerando a alíquota de 1% após 06/2007.

2. Remunerações pagas ou creditadas a servidores ocupantes de cargos em comissão (recrutamento amplo). levantamentos LEV-05 e LEV-051 - Na comparação dos valores declarados na folha de pagamentos com os valores declarados em GFIP, a fiscalização encontrou algumas situações em que servidores ocupantes de cargos em comissão (recrutamento amplo) tiveram suas remunerações omitidas ou declaradas a menor. Foram identificadas as seguintes situações:

- Diferença de rubricas: verificou-se algumas ocorrências onde rubricas, identificadas pela fiscalização como inequivocamente de natureza remuneratória, não foram consideradas nas bases de cálculo declaradas em GFIP.
- Servidores cedidos de outros órgãos ocupando cargo de Recrutamento Amplo: foram identificados casos de servidores que não tiveram suas remunerações declaradas em GFIP e que a ALMG informou se tratar de servidores cedidos de outros órgãos com ônus remuneratório para a ALMG. A fiscalização solicitou através de Termos de Intimação Fiscal - TIF específico (fls. 100/103) que a ALMG apresentasse a publicação dos atos de efetivação destes servidores e a respectiva comprovação de amparo por regime próprio de previdência social nos órgãos de origem. No entanto, para vários casos, a ALMG não apresentou a documentação solicitada ou a documentação apresentada não comprovava a condição de efetivo e/ou o amparo por regime próprio de previdência social. Estes casos foram também incluídos no presente levantamento.

3. Fornecimento de alimentação em desacordo com a legislação, levantamentos LEV-06 e LEV-061: Na análise das folhas de pagamento, a fiscalização constatou a rubrica "307 - AUXÍLIO REFEIÇÃO". A fiscalização solicitou a apresentação do comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e

Emprego - PAT válido para o exercício de 2007, conforme TIF (fls. 91/93), porém o contribuinte não apresentou comprovação de inscrição no programa, caracterizando assim o benefício em questão como sendo pago em desacordo com a legislação. Neste contexto, os valores correspondentes passam a integrar a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. Este benefício foi pago em espécie e não foram identificadas rubricas de desconto que correspondessem à participação do empregado no custeio do benefício.

4. Fornecimento de Auxílio-Transporte em desacordo com a legislação, levantamentos LEV-07 e LEV-071: Na análise das folhas de pagamento, a fiscalização constatou a rubrica "144 - AUXÍLIO TRANSPORTE". Essa rubrica correspondia ao pagamento em espécie do benefício; apesar de ser vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. Também não transitaram pelas folhas de pagamento os respectivos descontos da parte custeada pelos empregados. Não foi apresentado acordo ou convenção coletiva com disposições sobre o desconto em questão. A situação acima apresentada está em desacordo com o disposto pela Lei 7.418 de 16/12/85 e pelo Decreto 95.247 de 17/11/87, que normatizam o auxílio transporte. O pagamento do benefício, deu-se em desacordo com a legislação previdenciária/trabalhista.

5. Glosa de valores pagos indevidamente na rubrica Salário-família, levantamentos LEV-08 e LEV-081: Foram verificados alguns casos de pagamentos indevidos a título de Salário-família, em função da não observância dos limites legais que condicionam o pagamento do benefício. Os valores glosados, pagos indevidamente a título de salário-família, passam a integrar a base de cálculo previdenciária dos respectivos segurados. Como o contribuinte deduz os valores pagos aos beneficiários do Salário-família das contribuições previdenciárias devidas na competência, a fiscalização constituiu o crédito correspondente a título de glosa dos valores indevidamente deduzidos.

6. Diferença de Acréscimos Legais, levantamento DAL: A fiscalização constatou que algumas Guias da Previdência Social relativas às competências do exercício 2007 foram recolhidas fora do prazo e com o valor dos acréscimos legais (juros e multa) incorreto.

Com relação as multas aplicadas, para os órgãos públicos não há incidência de multa de mora até a competência 01/2007, sendo que a partir da competência 02/2007 estão sujeitos as mesmas regras aplicadas às demais pessoas jurídicas.

Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 e em obediência ao Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, alínea "C", a fiscalização procedeu a análise comparativa entre a legislação em vigor na época da infração e a legislação atual, para verificar qual a penalidade mais benéfica ao contribuinte (Anexo Comparativo, em arquivo digital inserido em compact disc, recibo de fls. 106/107). Assim, os levantamentos 02, 05, 06, 07 e 08 referem-se as competências onde a legislação mais favorável ao sujeito passivo foi a vigente no período anterior à MP nº 449, enquanto para os levantamentos 021, 051, 061, 071 e 081 foi aplicada a legislação após a edição da MP nº 449.

O contribuinte foi cientificado do presente Auto de Infração em 15/12/2010, conforme assinatura aposta a fl. 1, e apresentou impugnação às fls. 124/136, em 12/1/2011. Em síntese:

- Afirma que a impugnação é parcial, dado que parte dos levantamentos são corretos, motivo pelo qual houve o recolhimento parcial das parcelas em referência, conforme relatório e comprovantes anexos.
- Registra que a presente defesa possui relação direta com as defesas apresentadas nos Autos de Infração nº 37.291.333-4, 37.291.335-0, 37.291.334-2 e 37.291.332-6.
- Alega que o presente auto é nulo de pleno direito por não estar de acordo com os requisitos legais de sua constituição.

- Argumenta que da leitura do Auto de Infração não se consegue chegar a uma conclusão concreta sobre quais são todos os fatos geradores que originaram, dada a generalidade das questões pontuadas, sem referência concreta aos servidores em face dos quais foram visualizados os pretensos problemas.
- Atesta que da forma como foi redigido o presente Auto de Infração, está cerceado o direito de defesa, uma vez que o texto não demonstra qual o motivo concreto de sua lavratura.
- Relata que existem situações em que foram apontados servidores como devedores de contribuição previdenciária, de forma absolutamente indevida, já que contribuíam para o regime próprio de previdência.
- Anexa Certidão demonstrando que muitos dos atuais servidores ocupantes de cargo em comissão são aposentados por regime próprio de previdência, sendo tal cumulação permitida nos termos do artigo 37, § 10 da Constituição Federal. Esta certidão discrimina os servidores.
- Argumenta que a fiscalização equivocou-se ao entender que deveria haver contribuição para regime geral de previdência relativamente a toda a remuneração percebida pelos servidores indicados na certidão anexa, dado que a parte relativa aos proventos é deduzida de contribuição previdenciária para o regime próprio de cada um dos referidos servidores aposentados.
- Expõe que a contribuição do servidor detentor de cargo em comissão que cumula aposentadoria é feita de duas formas distintas: uma, incidente sobre a remuneração do cargo em comissão, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; outra, incidente sobre a aposentadoria, para o regime próprio do servidor em referência.
- Destaca o servidor José Roberto Batista, mencionado na certidão, em relação ao qual houve somente um erro de informação no NIT, sendo que a contribuição foi devidamente recolhida.
- Reitera que em relação aos outros servidores não mencionados na certidão os recolhimentos foram regularizados, conforme documentação anexa.
- Registra que os servidores cedidos de outros órgãos (Marcus Antonio Abdalla, Sônia Marly Zanutto e Zulma Maria Braga de Oliveira Cunha - listados na certidão), ocupam cargos de provimento efetivo em seus respectivos órgãos de origem, não sendo filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência - RGPS, sendo a contribuição previdenciária desses servidores recolhida mensalmente aos seus respectivos Regimes Próprio de Previdência.
- Aponta que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação e sobre o auxílio-transporte. Invoca a Lei Estadual Mineira nº 10.745, de 25/5/1992, artigos 47 a 50, Decreto 37.283, 03/10/1995, artigo 6º e Resolução nº 5.115, de 29/5/1992, artigos 11 e 12. Afirma que a concessão destes benefícios está regulamentada em legislação própria.
- Certifica que no recolhimento das contribuições, a Assembleia deve observar as normas legais do regime geral de previdência, emitidas pela União Federal. Argumenta que, embora os servidores não ocupantes de cargos efetivos estejam sujeitos ao regime previdenciário geral, não há obrigatoriedade de que os Estados-membros e Municípios apliquem o direito trabalhista para regular os vínculos de serviço com tais servidores.
- Diz que para os servidores não ocupantes de cargos efetivos, mas submetidos a regime de direito administrativo, como se verifica em Minas Gerais, não se pode pretender que, em todos os casos, as referências feitas pela legislação previdenciária à legislação trabalhista federal lhes sejam automaticamente aplicáveis, sem atentar para as peculiaridades da legislação administrativa estadual.
- Cita jurisprudência.

- Requer a insubsistência do presente Auto de Infração, declarando a inexistência de qualquer obrigação tributária em relação aos pontos não reconhecidos como devidos pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Cópias do Auto de Infração, do relatório fiscal e anexos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa do Estado de Minas Gerais e Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, conforme Avisos de Recebimento, fls. 119/120, com recebimento em 17 e 20/12/2010, respectivamente.

Em 31/1/2011, a autuada protocolou a petição de fls. 274/275, esclarecendo a quais levantamentos referem-se os recolhimentos efetuados, em relação aos quais admite a ocorrência de fato gerador das contribuições.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 02-34.622 (p. 336), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. PARCELAS EM DESACORDO COM O PAT. AUXÍLIO TRANSPORTE.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

As parcelas in natura pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integram o salário de contribuição.

A inobservância da legislação específica transforma o pagamento do vale transporte em verba salarial que se incorpora à remuneração do empregado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 387), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) necessidade de provimento do recurso para dar baixa nos valores reconhecidos e pagos pela recorrente;

(ii) improcedência do lançamento fiscal em relação a um grupo de servidores que contribuem para o regime próprio de previdência; e

(iii) não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação e sobre o auxílio-transporte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos referente a diferença de acréscimos legais e de contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 114), constituem fatos gerados das contribuições lançadas as seguintes situações:

1. Diferença de alíquota GILRAT. levantamento LEV-02 e LEV-021: Até a competência 05/2007, a Assembleia se encontrava classificada no CNAE como "75.11-6 - Administração Pública em Geral", com aplicação de alíquota de 1% para o financiamento do GILRAT. A partir da competência 06/2007, com a nova classificação do CNAE, a Assembleia passou o código "84116/00 - Administração Pública em Geral" e a alíquota GILRAT para 2%. A Assembleia, contudo, continuou efetuando os recolhimentos considerando a alíquota de 1% após 06/2007.

2. Remunerações pagas ou creditadas a servidores ocupantes de cargos em comissão (recrutamento amplo), levantamentos LEV-05 e LEV-051 - Na comparação dos valores declarados na folha de pagamentos com os valores declarados em GFIP, a fiscalização encontrou algumas situações em que servidores ocupantes de cargos em comissão (recrutamento amplo) tiveram suas remunerações omitidas ou declaradas a menor. Foram identificadas as seguintes situações:

- Diferença de rubricas: verificou-se algumas ocorrências onde rubricas, identificadas pela fiscalização como inequivocamente de natureza remuneratória, não foram consideradas nas bases de cálculo declaradas em GFIP.
- Servidores cedidos de outros órgãos ocupando cargo de Recrutamento Amplo: foram identificados casos de servidores que não tiveram suas remunerações declaradas em GFIP e que a ALMG informou se tratar de servidores cedidos de outros órgãos com ônus remuneratório para a ALMG. A fiscalização solicitou através de Termos de Intimação Fiscal - TIF específico (fls. 100/103) que a ALMG apresentasse a publicação dos atos de efetivação destes servidores e a respectiva comprovação de amparo por regime próprio de previdência social nos órgãos de origem. No entanto, para vários casos, a ALMG não apresentou a documentação solicitada ou a documentação apresentada não comprovava a condição de efetivo e/ou o amparo por regime próprio de previdência social. Estes casos foram também incluídos no presente levantamento.

3. Fornecimento de alimentação em desacordo com a legislação, levantamentos LEV-06 e LEV-061: Na análise das folhas de pagamento, a fiscalização constatou a rubrica "307 – AUXÍLIO REFEIÇÃO". A fiscalização solicitou a apresentação do comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego - PAT válido para o exercício de 2007, conforme TIF (fls. 91/93), porém o contribuinte não apresentou comprovação de inscrição no programa, caracterizando assim o benefício em questão como sendo pago em desacordo com a legislação. Neste

contexto, os valores correspondentes passam a integrar a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. Este benefício foi pago em espécie e não foram identificadas rubricas de desconto que correspondessem à participação do empregado no custeio do benefício.

4. Fornecimento de Auxílio-Transporte em desacordo com a legislação, levantamentos LEV-07 e LEV-071: Na análise das folhas de pagamento, a fiscalização constatou a rubrica "144 - AUXÍLIO TRANSPORTE". Essa rubrica correspondia ao pagamento em espécie do benefício; apesar de ser vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. Também não transitaram pelas folhas de pagamento os respectivos descontos da parte custeada pelos empregados. Não foi apresentado acordo ou convenção coletiva com disposições sobre o desconto em questão. A situação acima apresentada está em desacordo com o disposto pela Lei 7.418 de 16/12/85 e pelo Decreto 95.247 de 17/11/87, que normatizam o auxílio transporte. O pagamento do benefício, deu-se em desacordo com a legislação previdenciária/trabalhista.

5. Glosa de valores pagos indevidamente na rubrica Salário-família, levantamentos LEV-08 e LEV-081: Foram verificados alguns casos de pagamentos indevidos a título de Salário-família, em função da não observância dos limites legais que condicionam o pagamento do benefício. Os valores glosados, pagos indevidamente a título de salário-família, passam a integrar a base de cálculo previdenciária dos respectivos segurados. Como o contribuinte deduz os valores pagos aos beneficiários do Salário-família das contribuições previdenciárias devidas na competência, a fiscalização constituiu o crédito correspondente a título de glosa dos valores indevidamente deduzidos.

6. Diferença de Acréscimos Legais, levantamento DAL: A fiscalização constatou que algumas Guias da Previdência Social relativas às competências do exercício 2007 foram recolhidas fora do prazo e com o valor dos acréscimos legais (juros e multa) incorreto.

Registre-se, desde já, pela sua importância que, conforme destacado pela DRJ, a Contribuinte reconheceu a procedência e informou o pagamento do crédito tributário em relação aos seguintes levantamentos:

- recolhimento integral dos Levantamentos 02, 021, 08, 081 e DAL;
- recolhimento parcial dos Levantamentos 05 e 051.

Assim, tem-se que a discussão está adstrita a parte dos Levantamentos 05 e 051 e aos Levantamentos Auxílio-Alimentação (06 e 061) e Auxílio-Transporte (07 e 071), em relação aos quais a Contribuinte, em sua peça recursal, esgrimiou suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) necessidade de provimento do recurso para dar baixa nos valores reconhecidos e pagos pela recorrente;
- (ii) improcedência do lançamento fiscal em relação a um grupo de servidores que contribuem para o regime próprio de previdência; e

(iii) não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação e sobre o auxílio-transporte.

Passemos, então, a análise individualizada dos mesmos.

Do Pagamento Efetuado pela Contribuinte

A Contribuinte inaugura sua peça recursal esclarecendo que *os recorrentes, conforme documentação anexada à impugnação oportunamente apresentada, efetivaram pagamento parcial do auto de infração em referência. Tal informação também foi apresentada a este órgão por meio do documento em anexo, protocolizado em 31.01.2011.*

Tal informação, todavia, deve ser dirigida para a Delegacia da Receita Federal de jurisdição da Contribuinte, órgão responsável pela arrecadação do tributo em análise e que, portanto, detém a competência para, se for o caso, reconhecer o pagamento realizado e, por conseguinte, dar baixa do respectivo débito, apartando-o dos presentes autos.

Assim, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário neste particular.

Da Improcedência do Lançamento em relação aos Servidores que Contribuem para o Regime Próprio de Previdência

Neste ponto, a Recorrente esclarece e defende que:

Como exposto na defesa e reafirmado/no item II deste recurso, alguns dos valores foram reconhecidos como efetivamente devidos pelos ora recorrentes e foram pagos.

Todavia, há situação de servidores que foram apontados como devedores de contribuição previdenciária, mas de forma absolutamente indevida, já que contribuem para o regime próprio de previdência.

Foi juntada com a defesa, certidão discriminando tal situação para todos aqueles servidores lá listados demonstrando que muitos atuais servidores ocupantes de cargo em comissão da Assembleia Legislativa são aposentados por regime próprio de previdência, sendo tal cumulação permitida nos termos do artigo 37, §10 da Constituição, com redação dada pela. Emenda à Constituição n.º 20/1998.

Assim, em relação a estes servidores, deve-se fazer uma diferenciação importante, não verificada pela fiscalização e não reconhecida no acórdão recorrido, apensar de exaustivamente demonstrado na defesa: **em relação aos proventos de aposentadoria, há efetiva contribuição para os regimes próprios de previdência, em função do vínculo de efetividade que existe em relação ao cargo que gerou cada aposentadoria; em relação à remuneração recebida pelo exercício do cargo em comissão exercido na ALMG, ocorre regularmente a contribuição para o regime geral de previdência — RGPS.**

Portanto, a fiscalização equivocou-se ao entender que deveria haver contribuição para o regime geral de previdência relativamente a toda a remuneração percebida pelos servidores indicados na certidão apresentada, dado que a parte relativa aos proventos é deduzida de contribuição previdenciária, mas direcionada ao regime próprio de previdência de cada um dos referidos servidores aposentados.

Em resumo, a contribuição deste servidor (detentor de cargo em comissão) que cumula a aposentadoria é feita de duas formas distintas: **uma**, incidente sobre a remuneração do cargo em comissão, para o RGPS; **outra**, incidente sobre a aposentadoria, para o regime próprio do servidor em referência.

Não é devida, portanto, a pretensa "diferença de rubricas" em relação às diversas parcelas para cada um dos servidores listados na certidão referida, emitida pela Gerência-Geral de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

A ALMG possui Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade como o determinado pelo artigo 10, § 3º do Regulamento da Previdência Social - RPS, ao qual estão vinculados os servidores efetivos. Os servidores não abrangidos pelo Regime Próprio estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O contribuinte anexou a sua defesa Certidão com o intuito de demonstrar que os levantamentos referentes aos contribuintes nela elencados estão equivocados. Contudo, da análise dos autos verifica-se que a fiscalização baseou-se em arquivos digitais da folha de pagamento elaborados pelo próprio contribuinte.

Assim, em que pesem suas alegações, a Certidão apresentada, por si só, não é capaz de infirmar as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo durante a realização do procedimento fiscal.

O contribuinte não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse que a remuneração contida em tais arquivos digitais era composta de parcela remuneratória referente ao RGPS e de parcela referente à Regime Próprio.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se pela sua importância que, mesmo tendo sido “alertada” pelo órgão julgador de primeira instância no sentido que *nenhum documento que demonstrasse que a remuneração contida em tais arquivos digitais era composta de parcela remuneratória referente ao RGPS e de parcela referente à Regime Próprio*, a Contribuinte nada apresentou juntou com o seu recurso voluntário ou mesmo após este, se fosse o caso.

Assim, nega-se provimento ao apelo recursal neste ponto.

Do Auxílio-Alimentação e do Auxílio-Transporte

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 117), a autoridade administrativa fiscal assim fundamentou o lançamento da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao auxílio-alimentação e auxílio-transporte:

Auxílio-Alimentação

A fiscalização solicitou a apresentação do comprovante de inscrição no PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego - válido para o exercício de 2007, conforme TIF em anexo, porém o contribuinte não apresentou comprovação de inscrição no programa, caracterizando assim o benefício em questão como sendo pago em desacordo com a legislação. Neste contexto, os valores correspondentes passam a integrar a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, conforme condicionado pela Lei n 9. 8.212, de 24/07/1991, Art. 28 I, §9º, "c" e pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 9. 3.048, de 06/05/1999, Art. 214, I, §9º:

(...)

Ressalte-se ainda que a supracitada rubrica correspondia ao pagamento em espécie do benefício alimentação. Não foram identificadas rubricas de desconto que correspondessem à participação do empregado no custeio do benefício.

Auxílio-Transporte

Na análise das folhas de pagamento, a fiscalização constatou o transito da rubrica "144 - AUXÍLIO TRANSPORTE". Essa rubrica correspondia ao pagamento em espécie do benefício, apesar de ser vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. Também não transitaram pelas folhas de pagamento os

respectivos descontos da parte custeada pelos empregados. Não foi apresentado acordo ou convenção coletiva com disposições sobre o desconto em questão. A situação acima apresentada esta em desacordo com o disposto pela Lei 7.418 de 16/12/85 e pelo Decreto 95.247 de 17/11/87, que normatizam o benefício supracitado.

Pelo exposto no item anterior, verifica-se que o pagamento do benefício deu-se em desacordo com a legislação previdenciária/trabalhista, passando os valores em questão a integrar a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados que perceberam o benefício.

A Recorrente, por sua vez, defende em síntese que:

A Lei Estadual Mineira nº 10.745, de 25.5.1992, estabeleceu, nos arts. 47 a 50, o direito dos servidores públicos estaduais ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte. Regulamentando-a, o Decreto 37.283, de 03.10.1995, explicitou no art. 6.º, quanto ao auxílio-alimentação, o que já resultava lógico do contexto da Lei 10.745/1992, também em relação ao auxílio-transporte: a referia parcela **“não constitui base de cálculo de qualquer vantagem remuneratória, e nem se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou ao provento de aposentadoria”...**

Como se vê, a concessão de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo mineiro está regulamentada em legislação Própria.

(...)

Como acima visto, a legislação estadual aplicável aos servidores da Assembleia Legislativa define o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte como parcelas de natureza indenizatória, e não remuneratória. Assim, não cabe falar em incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores.

Pois bem!

No que tange ao auxílio-alimentação, razão não assiste à Recorrente.

De fato, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, que viabilizou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, tem-se que a representação da Fazenda estaria dispensada de ajuizar cobrança e recorrer *nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária*.

Nos itens 5 e 6 do referido Parecer, abaixo transcrito, restou consignado que, em razão de entendimento já pacificado no STJ, não incide contribuição previdenciária quando o próprio empregador fornece o alimento aos seus empregados, por não constituir verba de natureza salarial, esteja inscrito ou não no PAT, como decorrência ou não de ACT/CCT.

Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou mediante depósito em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011

(...)

5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

6. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No caso em análise, o pagamento do auxílio-alimentação era realizado em pecúnia conforme destacado pela autoridade administrativa fiscal e não rechaçado pela Recorrente. Assim, referida verba deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Lei Estadual, *in casu*, não deve ser aplicada, vez que a autuação é referente aos segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e não àqueles vinculados ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Estado.

Com relação, entretanto, à parcela referente ao auxílio-transporte, melhor sorte assiste à Recorrente.

De fato, a matéria em análise não comporta maiores discussões.

Isto porque, trata-se de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, que, em sua composição plenária firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, tendo em vista a sua natureza indenizatória (RE 478.410/SP).

No âmbito deste Egrégio Conselho, foi publicado o Enunciado de Súmula CARF nº 89, segundo o qual, a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Neste esboço, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, excluindo-se da base de cálculo do tributo lançado os valores referentes ao auxílio-transporte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo do lançamento fiscal a parcela referente ao auxílio-transporte.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior